

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 617, DE 2003 (APENSOS: PL nº 1.119/03 e PL nº 1.173/03)

Altera dispositivos da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o vale-transporte, determinando que este seja pago em dinheiro ao trabalhador.

Autor: Deputado MURILO ZAUIH

Relator: Deputado ROMEU QUEIROZ

I - RELATÓRIO

Para exame desta Comissão de Viação e Transportes, acha-se o projeto de lei em epígrafe e seus dois apensos: PL nº 1.119/03, de iniciativa do Deputado Devanir Ribeiro, e o PL nº 1.173/03, de autoria do Deputado Dr. Hélio. As três propostas, embora apresentem diferenças em detalhes, alteram a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o vale-transporte, para determinar o pagamento adiantado do benefício em dinheiro.

O PL principal assegura o dinheiro a todos os trabalhadores enquadrados pela lei nos critérios de concessão. Determina, ademais, a configuração no contra-cheque ou documento equivalente da quantia adiantada.

No PL nº 1.119/03, o pagamento em dinheiro restringe-se ao empregador de até cinquenta trabalhadores, ficando condicionado à autorização em convenção ou acordo coletivo de trabalho. Por não ter natureza jurídica salarial e sim indenizatória, aduz o PL que, sobre o pagamento, não

poderão incidir contribuição previdenciária, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Imposto de Renda.

O PL nº 1.173/03, por sua vez, diferencia-se do principal por facultar o pagamento em espécie do vale-transporte como alternativa à forma em vigor dos tíquetes.

Anteriormente, este projeto havia sido distribuído à relatoria do Deputado Cleuber Carneiro, cujo parecer foi pela sua aprovação. Contrapondo essa posição, o Deputado Chico da Princesa apresentou voto em separado. Entretanto, esse primeiro parecer não chegou a ser apreciado nesta Comissão.

No prazo regimental, não foram entregues emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Notórios são os benefícios advindos da criação do vale-transporte no Brasil. O absenteísmo da classe trabalhadora foi reduzido drasticamente pela utilização dos tíquetes, que garantem os deslocamentos casa-trabalho-casa, sendo um complemento de renda importante para o trabalhador.

Do ponto de vista do empresariado do transporte coletivo, o vale-transporte apresenta-se como um ingresso de recurso regular significativo à receita da empresa, além de ser um elemento favorável à operacionalização do serviço, por agilizar a passagem do usuário pela catraca, reduzir a evasão de divisas e desestimular a prática de furto ao cobrador.

Embora constate-se o desvirtuamento de finalidade com a venda do vale-transporte, essa prática de exceção não compromete os resultados positivos observados até o presente, nem deve ser motivo suficiente para sua extinção.

O pagamento do valor do vale-transporte em pecúnia poderia distorcer a sua utilização, uma vez que o montante recebido tenderia a

ser incorporado ao orçamento doméstico para a cobertura do conjunto das despesas familiares. Tal procedimento certamente resultaria em faltas ao trabalho e nos prejuízos delas decorrentes, tanto para o trabalhador, quanto para o empregador.

Por aprovar a manutenção do vale-transporte na forma como foi concebido originalmente e acatar as argumentações a ela favoráveis do Voto em Separado apresentado pelo Deputado Chico da Princesa na distribuição anterior, votamos pela **rejeição** do PL nº 617, de 2003 e de seus apensos, PL nº 1.119, de 2003, e PL nº 1.173, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004 .

Deputado ROMEU QUEIROZ
Relator